



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 32. DE _____ DE _____ DE 2024.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 19/03/24

Hilmar
1º Secretário

Dispõe sobre o reconhecimento e proteção de comunidades tradicionais pesqueiras, bem como o procedimento para a sua identificação no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Esta Lei busca promover a proteção do direito ao território de comunidades tradicionais pesqueiras e o procedimento para a sua identificação, objetivando garantir a essas comunidades e seus membros a concretização e efetivação de seus direitos individuais, coletivos e difusos de natureza econômica, social, cultural e ambiental, compreendendo a salvaguarda, proteção e promoção de seus modos de criar, fazer e viver.

Parágrafo único. Para efeito desta lei considera-se:

I - Comunidades tradicionais pesqueiras: grupos sociais, segundo critérios de auto identificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

II - Territórios tradicionais pesqueiros: extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico.

Art. 2º - O Poder Executivo, através dos órgãos específicos, deverá regulamentar a criação de um Cadastro Geral das Comunidades Tradicionais Pesqueiras do Piauí.

Art. 3º - As comunidades tradicionais pesqueiras devem ter o direito à proteção do território por elas ocupado resguardado, cabendo ao Poder Público, com a coparticipação da comunidade, identificar as áreas de terra e água necessárias a suas atividades.

Art. 4º - O Poder Executivo atuará para promover a regularização fundiária das áreas ocupadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras, objetivando resguardar sua função social e garantir a preservação da identidade cultural das comunidades tradicionais pesqueiras.

Art. 5º - Os territórios tradicionais pesqueiros serão incluídos como áreas de proteção permanente, uso sustentável e de relevante interesse social, cultural e ambiental.

Art. 6º - Para os fins de política agrícola e agrária, de política ambiental e de pesca, as comunidades tradicionais pesqueiras receberão dos órgãos competentes tratamento digno, que inclua assistência técnica e linhas de crédito, destinados à promoção de seus direitos culturais e à realização de suas atividades produtivas, de soberania alimentar e de infraestrutura.

Art. 7º - Cabe o Estado, com a coparticipação das comunidades, formular políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais pesqueiras e desdobrá-las em planos de ação dotados de estratégias e metas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

definidas, com ênfase no reconhecimento, promoção, fortalecimento, proteção e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais e com respeito e valorização da identidade, formas de organização e instituições destas comunidades.

Art. 8º - As políticas de desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais pesqueiras serão realizadas de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática e obedecerão às seguintes diretrizes:

I - Garantia da visibilidade das comunidades tradicionais pesqueiras;

II - Promoção da qualidade de vida das comunidades tradicionais pesqueiras, nas gerações atuais e futuras, respeitando seu modo de vida e tradições, saberes e fazeres materiais e imateriais;

III - Reconhecimento, valorização e proteção da diversidade social, cultural e ambiental das comunidades tradicionais pesqueiras, que interagem e vivem de modo integrado com diferentes biomas e ecossistemas, seja em áreas rurais ou urbanas;

IV - Atenção para com os recortes de etnia, raça, gênero, idade, religiosidade e ancestralidade;

V - Descentralização e transversalidade das ações e ampla participação das comunidades na elaboração, monitoramento e execução das políticas implementadas pelas instâncias governamentais;

VI - Promoção dos meios necessários para a efetiva participação das comunidades tradicionais pesqueiras nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses;

VII - Atuação para a oferta regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

VIII - Preservação dos direitos culturais e do exercício de práticas comunitárias, da memória cultural e da identidade racial e étnica;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

IX - Acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados nas políticas públicas a eles destinadas ou que impacte suas vidas;

X - Identificação e proteção do patrimônio histórico e cultural material e imaterial desenvolvido pelas comunidades pesqueiras tradicionais incluindo sítios arqueológicos e a diversidade de conhecimentos historicamente produzidos pelas comunidades inclusive seus direitos costumeiros de uso territorial;

XI - Informação e ampla participação das comunidades tradicionais pesqueiras nas discussões públicas sobre processos de licenciamento e definição de implantação de empreendimentos que impactem a vida e a atividade pesqueira;

XII - Implementação de medidas para o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes às comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XIII - Acesso a programas de inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social das comunidades tradicionais pesqueiras, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais;

XIV - Proteção dos manguezais, apicuns, salgados, matas ciliares, lagoas costeiras e marginais, criando diagnósticos para delinear estudos de valorização socioeconômica destes ecossistemas e seus entornos e garantindo o livre acesso às comunidades;

XV - Promoção do ordenamento da pesca por bacia hidrográfica e região costeira, garantindo a ampla participação das comunidades na definição de regras e definição de medidas de proteção e estratégias de recuperação dos estoques, levando em consideração o conhecimento tradicional acumulado pelas comunidades tradicionais pesqueiras, inclusive nas suas formas de uso e direitos costumeiros;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

XVI - Ampla participação das comunidades, nas suas variadas formas de organização, na formulação de políticas relacionadas ao regime fundiário, ordenamento costeiro e gestão dos recursos hídricos;

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 13 de março de 2024.

RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge em um contexto de crescente reconhecimento da importância de proteger os modos de vida, os direitos e as tradições de comunidades tradicionais, em especial as comunidades pesqueiras do Estado do Piauí. Tal reconhecimento inclusive já fora objeto de deliberação por parte dos Legisladores Constitucionais Piauienses quando da Promulgação da Constituição do Estado, que define em seu artigo 14, inciso I, alínea *f*, que é competência concorrente legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. O artigo 197 do mesmo diploma legal define ainda que a política agrícola e fundiária será formulada e executada, em nível estadual e municipal, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária, incluindo ainda o planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei objetiva reconhecer a importância de proteger os modos de vida, os direitos e as tradições de comunidades tradicionais pesqueiras do Estado do Piauí, apoiando-se em três pilares fundamentais: a proteção do meio ambiente e da biodiversidade, a salvaguarda dos direitos culturais e sociais de comunidades tradicionais, e a promoção de um desenvolvimento sustentável e inclusivo.

O primeiro pilar central deste Projeto de Lei é a proteção ambiental e a conservação da biodiversidade. As comunidades tradicionais pesqueiras possuem uma relação intrínseca com os ecossistemas nos quais vivem e trabalham, desenvolvendo ao longo de gerações práticas de pesca sustentáveis que respeitam os ciclos naturais e contribuem para a preservação das espécies. A identificação e proteção de territórios tradicionais pesqueiros, conforme proposto neste Projeto, são medidas essenciais para garantir a manutenção desses ecossistemas em nosso Estado. Essa abordagem está alinhada com compromissos nacionais e internacionais de conservação ambiental,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

reconhecendo o papel vital que as comunidades tradicionais desempenham na proteção da biodiversidade e no combate às mudanças climáticas.

O segundo pilar enfoca os direitos culturais e sociais das comunidades tradicionais pesqueiras. Essas comunidades possuem modos de vida, conhecimentos, práticas, línguas e tradições únicos, que constituem parte do patrimônio cultural imaterial do Piauí e do Brasil. No entanto, enfrentam constantes ameaças de deslocamento, perda de acesso a recursos naturais essenciais e erosão cultural devido a pressões externas e ao desenvolvimento insustentável. Ao reconhecer legalmente essas comunidades e seus territórios, este projeto de lei busca não apenas proteger seus direitos à terra e aos recursos naturais, mas também salvaguardar sua identidade cultural, práticas tradicionais e modos de organização social.

O terceiro pilar da justificativa está relacionado ao desenvolvimento sustentável e inclusivo. O reconhecimento e a proteção das comunidades tradicionais pesqueiras são passos fundamentais para promover um modelo de desenvolvimento que valorize a diversidade socioambiental e cultural. Isso inclui o apoio a formas de produção e consumo sustentáveis, a promoção da segurança alimentar, o acesso a serviços básicos e a participação efetiva dessas comunidades no processo de tomada de decisões que afetam suas vidas e territórios. Implementar políticas públicas integradas e coordenadas, conforme proposto, contribuirá para o fortalecimento econômico dessas comunidades, ao mesmo tempo em que se promove a conservação ambiental e a justiça social.

Por fim, o presente Projeto de Lei reside na necessidade urgente de reconhecer, proteger e promover os direitos e modos de vida das comunidades tradicionais pesqueiras do Piauí, como estratégia essencial para alcançar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável e inclusivo. Este Projeto representa um avanço legislativo significativo, alinhado com princípios de justiça ambiental, social e cultural, e estabelece um marco legal para a proteção dos direitos dessas comunidades e a conservação do patrimônio natural e cultural do estado e do país. Outrossim, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio das nobres



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

Deputadas e nobres Deputados, para a aprovação do mesmo, ofertando-lhes, por oportuno, os mais elevados votos de estima e consideração.

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 13 de março de 2024.***

RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)